TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO: TC-008255.989.25-3.

REPRESENTANTE: A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA. (CNPJ 39.934.493/0001-72). ADVOGADO: MARCELO QUEIROZ MARQUES DE MENDONÇA (OAB/SP 392.310).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁ (CNPJ 45.158.193/0001-41).

ASSUNTO: Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital do Pregão Presencial nº 013/2025, certame promovido pela Prefeitura de Ibirá com propósito de registrar preços de material asfáltico.

A. Fácil Massa Asfáltica Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 39.934.493/0001-72 e por seu advogado constituído, subscreveu Representação, com pedido de medida cautelar, em face do edital do Pregão Presencial nº 013/2025, certame promovido pela Prefeitura de Ibirá com propósito de registrar preços de material asfáltico.

Em suma, questionou a exigência de apresentação do laudo técnico emitido por laboratório de análise, com selo do Inmetro, em relação ao fornecimento de massa fria (item 3), posto que referida documentação não tivesse qualquer relação com essa parcela específica do objeto.

Acrescentou que as normas técnicas se aplicariam apenas à aplicação de concreto asfáltico usinado a quente, havendo, portanto, indícios de favorecimento e/ou direcionamento do certame.

Citou os princípios constitucionais aplicáveis e mencionou licitações que demandaram correções em situações análogas, requerendo a paralisação da licitação e ulterior retificação do edital.

Considerados os pontos impugnados e a possível violação da ordem legal, o e. Conselheiro Renato Martins Costa determinou liminarmente a sustação do certame, ordenando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em

Procedimento de Contratação (DOE de 7/5/25), conforme referendado pelo E. Plenário deste Tribunal (ev. 27).

Notificada, a Administração comunicou a anulação do Pregão Presencial nº 013/2025 (ev. 34).

É o relatório.

DECISÃO

A extinção da licitação, ultimada com a publicação do ato na Imprensa Oficial local, edição de 12/5/25, suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão, **revogo a medida cautelar e DECLARO extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.**

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC., em 23 de maio de 2025.

VALDENIR ANTONIO POLIZEL

Substituto de Conselheiro-Auditor

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZRZF-DPOF-5T6H-94HU